## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001940-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: Roquelaine Batista dos Santos

Executado: VALDIRENE RIBEIRO CARMAGO BALBINO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Conheço da manifestação da executada realizada em audiência (fl. 18) como embargos à execução.

O exame dos autos evidencia que a execução está lastreada em contrato de honorários advocatícios, estando presentes as formalidades legais para que ele produzisse os efeitos que lhe são inerentes.

A embargante não negou que firmou tal instrumento, asseverando somente que o pagamento do valor ajustado aconteceria quando fosse vendida a casa proveniente da partilha.

O argumento, porém, não merece acolhimento à míngua de cláusula que lhe conferisse ao menos verossimilhança.

Por outras palavras, como no contrato exequendo não foi feita nenhuma ressalva de que os honorários seriam quitados somente diante de circunstância determinada reconhece-se o direito do embargado em havê-los desde logo.

Assinalo, por oportuno, que a eventual inquirição de testemunhas é despicienda porque tal prova não poderia ter o condão de sobrepor-se aos claros termos do contrato trazido à colação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado a fl. 19.

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA